

Processo TC nº 012.420/2017-4

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examina-se recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Domingos Soares contra o Acórdão nº 1659/2019-Plenário (peça 83), mediante o qual esta Corte considerou revel o responsável, julgou irregulares as suas contas, condenou-o solidariamente pelos débitos apurados e imputou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

2. Da análise efetuada pela Serur (peça 182), constata-se que os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

3. O responsável restringiu-se a negar que tenha atuado com vistas a causar qualquer dano ao patrimônio público. Afirma que, se assinou algum documento, o fez a mando do gestor da unidade e que não agiu dolosamente.

4. Como se vê, o responsável sequer busca afastar as imputações que lhes são atribuídas. Não apresenta quaisquer documentos ou demonstrativos de que os bens e serviços que compuseram o débito foram entregues ou prestados.

5. Em sua manifestação, apresenta contracheques e extratos bancários na intenção de provar que não obteve qualquer benefício em decorrência das irregularidades identificadas. Tais documentos não têm o condão de demonstrar o que pretende. De qualquer modo, o fato de ter auferido ou não benefícios com seus atos não afasta o nexo de causalidade de que o atesto de notas fiscais e recibos contribuiu para a concretização dos danos apontados.

6. Neste ponto, merece o registro de que a unidade técnica, com base em ampla fundamentação, não se manifesta favorável ao uso da prova emprestada, obtida por meio de inquérito policial, para fundamentar a condenação.

7. Em que pese isso, relata que caso similar apreciado pelo TCU ratificou a validade dessas provas emprestadas, tendo em vista o decidido na Acórdão nº 1061/2020-Plenário. Nessa mesma linha, também cito o Acórdão nº 1343/2020-Plenário.

8. Como ponderado nessas decisões e em pareceres do MP/TCU, a análise dos processos no âmbito do TCU se dá essencialmente por meio de provas documentais. Assim, os IP acostados devem ser considerados apenas como provas documentais.

9. Em razão desse ponto, merece ainda o registro da análise feita pelo Tribunal a respeito do uso de provas emprestadas no âmbito do TC nº 020.003/2008-5, apreciado por meio do Acórdão nº 2444/2018-Plenário.

10. No voto condutor, o Ilustre Relator cita jurisprudência tanto do STF como do STJ que permitem o uso dessas provas. No caso da decisão do STJ (Resp 683.187/RJ), ficou assente que a prova produzida em determinado processo, ao ser transladada para outros autos, passa à categoria de prova documental, tipo prevalente de prova utilizada pelo TCU em seus processos.

11. Em vista disso, o direito de defesa ocorreu no âmbito do processo de TCE, abrindo a possibilidade de os responsáveis questionarem o conteúdo desses documentos, como também demonstrarem a inoccorrência de irregularidades.

12. Como registrado nos precedentes citados, o processo de tomada de contas especial contou com elementos colhidos por fiscalização realizada por este Tribunal. Os inquéritos policiais apenas aprofundaram as investigações ao apontarem para existência de um esquema criminoso atuando no âmbito do órgão federal.

Continuação do TC nº 012.420/2017-4

13. Desse modo, tendo em conta adequado o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta acostada à peça 182, no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento ao recurso de reconsideração sob análise, mantendo-se os exatos termos do Acórdão recorrido.

14. Por fim, registro que, uma vez concluída a apreciação do presente recurso, os autos devem retornar à Serur para análise de recurso de revisão interposto pela empresa Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças Ltda. (peça 129), conhecido por meio do Despacho de peça 181.

Ministério Público de Contas, em junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral